



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Campus Araguatins

PARECER Nº 16/2026/CLC/DAP/AGT/REI/IFTO

Processo Nº: **23233.002912/2025-44**

Pregão Eletrônico: 90020/2025

Item: 35

Recorrente: VERLUMA COMERCIO LTDA - CNPJ 63.679.550/0001-07

Recorrida: JR VARIEDADES E SERVICOS LTDA - CNPJ

58.573.839/0002-80; ANA MARIA SOARES DA COSTA LTDA - CNPJ

52.461.022/0001-52; NOVALAB CIENTIFICA COMERCIO DE EQ[...] -

CNPJ 58.888.954/0001-62 (razão social completa a confirmar;

indicada no recurso como "NOLAB CIENTIFICA COMERCIO"); NSA

COMERCIO LTDA - CNPJ 64.274.847/0001-47

Data da Análise: 11 de junho de 2026

1. SÍNTESE DO CASO

1.1. A empresa VERLUMA COMERCIO LTDA interpôs recurso administrativo contra o julgamento das propostas do Item 35, correspondente a balança comercial (balança digital com capacidade máxima de 30 kg), pleiteando a desclassificação das licitantes JR VARIEDADES E SERVICOS LTDA, ANA MARIA SOARES DA COSTA LTDA, NOVALAB CIENTIFICA COMERCIO DE EQ[...] e NSA COMERCIO LTDA.

1.2. O recurso sustenta dois fundamentos: (a) quanto a ANA MARIA SOARES DA COSTA LTDA, alega omissão de marca, modelo e fabricante na proposta, em afronta aos itens 6.1.2 e 6.1.3 do edital; e (b) quanto a JR VARIEDADES E SERVICOS LTDA, NOVALAB CIENTIFICA COMERCIO DE EQ[...] e NSA COMERCIO LTDA, alega que ofertaram balanças (marcas HOLD ON, DT e FERMAT) sem Portaria de Aprovação de Modelo do INMETRO, em afronta à cláusula 4.1.8.1 do Termo de Referência e à legislação metrológica (Lei nº 9.933/1999 e Portaria INMETRO nº 157/2022).

1.3. A recorrente pleiteia a desclassificação, com fundamento nos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

1.4. Estado do item no sistema. O Item 35 (exclusivo ME/EPP) encontra-se julgado e habilitado, aberto para contrarrazões. A ordem de classificação é a seguinte: 1ª) JR VARIEDADES E SERVICOS LTDA, R\$ 359,00, aceita e habilitada; 2ª) ANA MARIA SOARES DA COSTA LTDA, R\$ 400,00; 3ª) SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS, CNPJ 51.659.136/0001-49, R\$ 542,24; 4ª) NOVALAB CIENTIFICA COMERCIO DE EQ[...], R\$ 550,00; 5ª) NSA COMERCIO LTDA, R\$ 550,00; 6ª) VERLUMA COMERCIO LTDA (recorrente), R\$ 640,00. Somente a proposta da JR foi objeto de juízo de aceitabilidade (aceita e habilitada); as demais, classificadas em posição inferior, não foram

apreciadas quanto à aceitabilidade.

1.5. A licitante JR VARIEDADES E SERVICOS LTDA não apresentou contrarrazões no prazo regulamentar.

1.6. Constava dos autos o Parecer Técnico nº 2/2026/CPROD/DAP/AGT/REI/IFTO (SEI 3124240), por meio do qual a Coordenação de Produção havia declarado a conformidade da proposta da JR VARIEDADES E SERVICOS LTDA com as especificações do Item 35.

1.7. Diante da alegação recursal e da necessidade de instrução adequada do processo, foi instaurada diligência técnica para que a Coordenação de Produção verificasse e documentasse a conformidade do produto ofertado para o Item 35, em especial quanto à exigência de Portaria de Aprovação de Modelo do INMETRO (cláusula 4.1.8.1 do Termo de Referência). Em resposta, a Coordenação de Produção emitiu o Despacho nº 21/2026/CPROD/DAP/AGT/REI/IFTO (SEI 3215516), de 11 de junho de 2026, informando que o modelo ofertado não possui certificação do INMETRO e que a proposta não atende integralmente às especificações do Edital. Com fundamento no princípio da autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a Coordenação retificou o Parecer Técnico nº 2/2026 para registrar que a proposta da JR VARIEDADES E SERVICOS LTDA não atende integralmente às especificações do Edital para o Item 35, sugerindo a desclassificação com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Fundamentação Legal Aplicável

Lei nº 14.133/2021

Art. 5º. "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade [...]."

Art. 59, caput e incisos. "Serão desclassificadas as propostas que: [...] II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; [...] V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável."

Art. 59, § 1º. "A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada."

Art. 64. "Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

Art. 165, inciso I, alínea "b". "Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...] b) julgamento das propostas".

Art. 165, § 1º, inciso I. "a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento".

Art. 165, § 2º. "O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, sob pena de responsabilidade."

2.2. Princípios Administrativos Envolvidos

A vinculação ao instrumento convocatório impõe a todos os licitantes o dever de apresentar propostas que atendam integralmente às especificações estabelecidas no Termo de Referência. A aceitação de proposta que não demonstra o cumprimento de requisitos técnicos essenciais compromete o princípio do julgamento objetivo, na medida em que torna impossível a comparação uniforme entre as propostas. A isonomia veda que licitantes que ofertaram produto inferior ao especificado sejam mantidos em posição de vantagem em face daqueles que cumpriram integralmente as exigências editalícias. O princípio da autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, autoriza e impõe à Administração a revisão de seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, tal como reconhecido expressamente pela área técnica ao retificar o Parecer Técnico nº 2/2026.

2.3. Do Objeto Recorrível e do Interesse Recursal

O recurso fundado no art. 165, inciso I, alínea "b", dirige-se contra ato de julgamento, isto é, contra a aceitação da proposta. No pregão eletrônico, a aceitabilidade é apreciada de forma sequencial, na ordem de classificação, de modo que, no momento da abertura da fase recursal, apenas a proposta mais bem classificada havia sido aceita. No Item 35, somente a proposta da JR VARIÉDADES E SERVIÇOS LTDA foi aceita e habilitada. As propostas de ANA MARIA SOARES DA COSTA LTDA, NOVALAB CIENTIFICA COMERCIO DE EQ[...] e NSA COMERCIO LTDA, classificadas em posição inferior, não foram objeto de juízo de aceitabilidade, razão pela qual não há, quanto a elas, ato recorrível nem interesse recursal atual, sendo este futuro e condicional à desclassificação das que as antecedem. Por essa razão, o recurso deve ser conhecido apenas quanto à JR e não conhecido quanto às demais recorridas. Quanto à JR, a recorrente, embora classificada em último lugar, mantém interesse recursal, pois permanece no certame e poderia ser beneficiada com a alteração da ordem de classificação.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Especificações Exigidas pelo Edital

O Termo de Referência estabeleceu, para o Item 35, balança digital com capacidade máxima de 30 kg, painel digital luminoso, carregador

compatível com tensão de 220 volts, precisão mínima de 10 g, resolução de 1 g, plataforma em aço inoxidável e dimensões aproximadas de 470 mm de largura por 420 mm de profundidade, alimentada por fonte elétrica ou bateria recarregável. Além disso, a cláusula 4.1.8 do Termo de Referência, intitulada "Equipamentos de Medição (Balanças)", dispõe, em seu subitem 4.1.8.1, que "o modelo do equipamento deverá possuir Portaria de Aprovação de Modelo do INMETRO e ser entregue com o selo de verificação inicial válido". Por ser o Item 35 uma balança, está submetido a essa cláusula.

3.2. Análise das Alegações da Recorrente quanto à JR VARIEDADES E SERVICOS LTDA

A proposta da JR oferta, para o Item 35, a marca Hold On, modelo "Balança 40kg", descrita pela própria licitante como "Balança Residencial de Alta Precisão", "Apropriada para sua casa". Do cotejo entre a especificação do edital e o produto ofertado resultam as seguintes desconformidades:

a) Resolução e precisão. O edital exige resolução de 1 g e precisão mínima de 10 g. A proposta indica precisão de 1/3000 F.S. e capacidade de 40 kg, o que corresponde a divisão da ordem de 13 g, incompatível com a resolução de 1 g exigida.

b) Plataforma e dimensões. O edital exige plataforma em aço inoxidável com dimensões aproximadas de 470 mm por 420 mm. A proposta indica bandeja de 34,5 cm por 23 cm (345 mm por 230 mm), de dimensões inferiores e sem indicação de aço inoxidável.

c) Natureza do equipamento. O produto é descrito pela própria licitante como balança residencial, de uso doméstico, característica incompatível com a especificação de balança comercial do Item 35.

d) Aprovação de modelo do INMETRO. O edital exige, na cláusula 4.1.8.1, Portaria de Aprovação de Modelo do INMETRO. O modelo ofertado não possui tal aprovação, conforme apurado pela área técnica.

A declaração genérica de atendimento às especificações constante da proposta não supre as desconformidades evidenciadas pela descrição concreta do produto.

3.3. Da Diligência Instaurada e do Resultado Apurado

A aceitação inicial da proposta foi lastreada no Parecer Técnico nº 2/2026/CPROD/DAP/AGT/REI/IFTO (SEI 3124240), que declarou a conformidade do produto com as especificações do Edital. Diante da alegação recursal, foi instaurada diligência para que o setor técnico verificasse e documentasse a conformidade do produto ofertado para o Item 35. Em resposta, a Coordenação de Produção, por meio do Despacho nº 21/2026/CPROD/DAP/AGT/REI/IFTO (SEI 3215516), informou que o modelo ofertado não possui certificação do INMETRO e que a proposta não atende integralmente às especificações do Edital. O setor reconheceu o equívoco na emissão do parecer anterior e procedeu à sua retificação expressa, com fundamento no princípio da autotutela consagrado na Súmula nº 473 do STF, sugerindo a desclassificação com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

3.4. Da Impossibilidade de Saneamento

As desconformidades apuradas não constituem falha formal sanável, mas

desconformidade substantiva do próprio produto ofertado, que é, por sua descrição e especificações, distinto do exigido (balança residencial, com resolução e plataforma inferiores às especificadas), cujo modelo, ademais, não possui Portaria de Aprovação de Modelo do INMETRO. Trata-se de hipótese de desclassificação fundada no art. 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021, e não de erro formal passível de correção. Estando preclusa a fase de apresentação de propostas, não é admissível, na fase recursal, a substituição do produto ofertado nem o suprimento de requisito técnico substancial ausente, sob pena de afronta à vinculação ao edital e à isonomia em relação aos licitantes que cumpriram integralmente as exigências no prazo próprio. Não se cogita, ademais, de simples complementação de informação sobre documento já apresentado, a que se refere o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, pois a questão não é documental, mas de inadequação do produto às especificações; a diligência técnica, de toda forma, confirmou a inexistência de aprovação de modelo para o produto ofertado.

3.5. Caracterização da Desconformidade Insanável

A desconformidade do produto ofertado pela JR VARIEDADES E SERVICOS LTDA com as especificações técnicas pormenorizadas do Item 35, confirmada tanto pela análise da proposta quanto pela manifestação da área técnica, configura hipótese de desclassificação nos termos do art. 59, inciso II, e, subsidiariamente, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

3.6. Das Demais Recorridas (ANA MARIA, NOVALAB e NSA...)

As propostas de ANA MARIA SOARES DA COSTA LTDA, NOVALAB CIENTIFICA COMERCIO DE EQ[...] e NSA COMERCIO LTDA não foram objeto de juízo de aceitabilidade (item 2.3), não comportando, por isso, apreciação na via recursal. A conformidade dessas propostas com a especificação do Item 35 e com a cláusula 4.1.8.1, bem como a alegada omissão de marca, modelo e fabricante na proposta de ANA MARIA, será objeto de exame de ofício no prosseguimento do julgamento, caso e quando cada licitante venha a ser convocada na ordem de classificação. As razões técnicas trazidas pela recorrente poderão subsidiar esse exame.

4. CONCLUSÃO FUNDAMENTADA

4.1. Conhecimento do Recurso

O recurso administrativo interposto pela VERLUMA COMERCIO LTDA deve ser CONHECIDO EM PARTE, apenas quanto à proposta da JR VARIEDADES E SERVICOS LTDA, única aceita e habilitada no Item 35, presentes a tempestividade, a legitimidade (licitante participante do certame no Item 35), a fundamentação e o interesse recursal. Deve ser NÃO CONHECIDO quanto a ANA MARIA SOARES DA COSTA LTDA, NOVALAB CIENTIFICA COMERCIO DE EQ[...] e NSA COMERCIO LTDA, por ausência de ato de aceitação recorrível e de interesse recursal atual, uma vez que tais propostas, classificadas em posição inferior à da JR, não foram objeto de juízo de aceitabilidade. O não conhecimento, nessa parte, não prejudica a recorrente, cujo interesse poderá ser exercido no momento próprio, caso e quando tais propostas venham a ser aceitas no prosseguimento do julgamento.

4.2. Mérito do Recurso

Na parte conhecida, o recurso merece PROVIMENTO, pelos seguintes

fundamentos: a proposta da JR VARIEDADES E SERVICOS LTDA oferta produto descrito pela própria licitante como balança residencial, com resolução (1/3000 F.S., divisão da ordem de 13 g) e plataforma (345 mm por 230 mm, sem indicação de aço inoxidável) inferiores às exigidas (resolução de 1 g; plataforma em aço inoxidável de 470 mm por 420 mm), em desconformidade com as especificações técnicas pormenorizadas do Item 35; o modelo ofertado não possui Portaria de Aprovação de Modelo do INMETRO exigida pela cláusula 4.1.8.1; o Parecer Técnico nº 2/2026, que havia declarado conformidade, foi retificado pela própria área técnica (Despacho nº 21/2026/CPROD, SEI 3215516), em exercício da autotutela, com reconhecimento expresso do equívoco; e a desconformidade configura hipótese de desclassificação nos termos do art. 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021.

4.3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021, combinado com os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da mesma lei, DECIDO:

(X) CONHECER EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO

NÃO CONHECER do recurso quanto a ANA MARIA SOARES DA COSTA LTDA, NOVALAB CIENTIFICA COMERCIO DE EQ[...] e NSA COMERCIO LTDA, por ausência de ato de aceitação recorrível e de interesse recursal atual;

DECLASSIFICAR a proposta da empresa JR VARIEDADES E SERVICOS LTDA (CNPJ 58.573.839/0002-80) para o ITEM 35, por desconformidade com as especificações técnicas do Edital, nos termos do art. 59, inciso II, e, subsidiariamente, inciso V, da Lei nº 14.133/2021;

CONVOCAR a próxima licitante classificada (ANA MARIA SOARES DA COSTA LTDA), observada a ordem de classificação, procedendo-se, de ofício e no âmbito do julgamento, à verificação da aceitabilidade e da conformidade da respectiva proposta com a especificação do Item 35 e com a cláusula 4.1.8.1, inclusive mediante diligência ao banco de Portarias de Aprovação de Modelo (PAM) do INMETRO, recusando-se a proposta desconforme e prosseguindo-se sucessivamente entre as demais classificadas até a obtenção de proposta conforme;

DETERMINAR o prosseguimento do certame nos termos do Edital.

5. DECISAO RECURSAL

O PREGOEIRO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, especialmente aquelas conferidas pela Lei nº 14.133/2021, e

CONSIDERANDO o recurso administrativo interposto pela empresa VERLUMA COMERCIO LTDA contra o julgamento das propostas do Item 35;

CONSIDERANDO que, no Item 35, somente a proposta da JR VARIEDADES E SERVICOS LTDA foi aceita e habilitada, não tendo as demais recorridas, classificadas em posição inferior, sido objeto de juízo de aceitabilidade;

CONSIDERANDO que a recorrente apontou que o produto ofertado pela JR não atende às especificações do Item 35 e não possui Portaria de Aprovação de Modelo do INMETRO exigida pela cláusula 4.1.8.1 do Termo de Referência;

CONSIDERANDO que a proposta da JR oferta produto descrito pela própria licitante como balança residencial, com resolução e plataforma inferiores às exigidas, e que a empresa não apresentou contrarrazões no prazo regulamentar;

CONSIDERANDO que, instaurada diligência técnica, a Coordenação de Produção informou, por meio do Despacho nº 21/2026/CPROD/DAP/AGT/REI/IFTO (SEI 3215516), que o modelo ofertado não possui certificação do INMETRO, retificando o Parecer Técnico nº 2/2026, que havia declarado conformidade, em exercício da autotutela administrativa, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento expresso do equívoco na análise original;

CONSIDERANDO que a desconformidade do produto ofertado com as especificações técnicas pormenorizadas do edital configura hipótese de desclassificação, nos termos do art. 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

DECIDE:

I - CONHECER EM PARTE do recurso administrativo interposto, apenas quanto à proposta da JR VARIEDADES E SERVICOS LTDA, e NÃO CONHECER do recurso quanto a ANA MARIA SOARES DA COSTA LTDA, NOVALAB CIENTIFICA COMERCIO DE EQ[...] e NSA COMERCIO LTDA, por ausência de ato de aceitação recorrível e de interesse recursal atual;

II - DAR PROVIMENTO ao recurso, na parte conhecida, reformando a decisão que aceitou a proposta da JR VARIEDADES E SERVICOS LTDA;

III - DESCLASSIFICAR a proposta da empresa JR VARIEDADES E SERVICOS LTDA (CNPJ 58.573.839/0002-80) para o ITEM 35, por desconformidade com as especificações técnicas do Edital, nos termos do art. 59, inciso II, e, subsidiariamente, inciso V, da Lei nº 14.133/2021;

IV - CONVOCAR, observada a ordem de classificação, a próxima licitante (ANA MARIA SOARES DA COSTA LTDA), procedendo-se, de ofício e no âmbito do julgamento, à verificação da aceitabilidade e da conformidade da respectiva proposta com a especificação do Item 35 e com a cláusula 4.1.8.1, inclusive mediante diligência ao banco PAM do INMETRO, recusando-se a proposta desconforme (art. 59) e prosseguindo-se sucessivamente entre as demais classificadas, dando prosseguimento ao certame nos termos do Edital;

V - DETERMINAR o registro desta decisão na ata da sessão pública e a notificação de todas as licitantes participantes do Item 35;

VI - DAR CIÊNCIA às licitantes do teor desta decisão e do prosseguimento do certame.

Araguatins, 11 de junho de 2026.

RAFAEL DELEON CAMPOS SILVA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Deleon Campos Silva, Coordenador**, em 11/06/2026, às 21:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3215753** e o código CRC **CFAE479B**.

Povoado Santa Tereza - Km 05, Zona Rural — CEP 77950-000 Araguatins/TO — (63)
3474-4800
portal.ifto.edu.br — araguatins@ifto.edu.br

Referência: Processo nº
23233.002912/2025-44

SEI nº 3215753